SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 39/2025 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

DENUNCIADOS: Benicio Abdalla Durans Pires Leal e Raphael Abdalla Pires Leal

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo em face de Benicio Abdalla Durans Pires Leal (Benny Abdalla), piloto do Kart #22, Primeiro Denunciado, representado pelo seu responsável legal, e Segundo Denunciado, Raphael Abdalla Pires Leal, por suposta prática de infração tipificada no artigo 132.1, inciso V, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), ocorrida durante os eventos da 2ª REGIONAL CUP DE KART 2025 e do 8º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART ENDURANCE 2025, realizados no Kartódromo Internacional de Imperatriz – Imperatriz – MA – Brasil, entre os dias 20 e 24 de agosto de 2025.

A Denúncia se baseou em relato contido no Relatório dos Comissários Desportivos, existente na pasta de prova, que narrou o seguinte:

"O colegiado dos comissários desportivos encaminha dois casos análogos para as possíveis providências da comissão disciplinar como descritos abaixo. Durante o 2ª REGIONAL CUP DE KART 2025, os comissários desportivos foram procurados pela responsável do piloto GAEL RAMPAZZO, piloto do kart nº 444, categoria MINI, a senhora Juliana Rampazzo, onde questionou que nem todos os pilotos da categoria estavam presentes ao briefing. Os comissários a atenderam e explicaram que TODOS os pilotos receberam as instruções inerentes à prova, mesmo que alguns tenham chegado com atraso. Mesmo com o esclarecimento prestado pelos comissários, a responsável pelo piloto não ficou satisfeita. Em caso análogo, o responsável pelo piloto BENNY ABDALLA, piloto do kart nº22, o senhor Raphael Abdala, questionou da mesma forma o briefing. Todas as explicações foram, da mesma forma, prestadas pelos comissários desportivos. O senhor Raphael Adalla também não se sentiu satisfeito. Em meio às provas, o senhor Raphael Abdala, abordou um comissário e o assessor técnico, sugerindo que queria que os motores fossem vistoriados. Foi explicado que caso quisesse formalizar uma reclamação, deveria se encaminhar à secretária de provas e realizasse o procedimento regulamentar. O senhor Raphael Rampazzo se manifestou que "não valeria à pena fazer isso porque não adiantaria nada", e, portanto, não impetrou nenhuma reclamação. Possivelmente inconformados com as explicações, ambos publicaram em suas

STJD
AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

respectivas redes sociais, INSTAGRAM, "@dra.julianarampazzo e @raphaeladbadlla declarações idênticas, em que afirmam que "Estamos decepcionados com essa competição aqui em Imperatriz", "os pilotos faltantes ao briefing não foram punidos", que "a corrida é só de um, que provavelmente vença amanhã! Pq ele nem precisa disputar, tem motor fornecido pela CBA, que é o melhor de todos, e não adianta pedir para investigar, para isso temos que pagar!!!! Aff!!! Decepção!!!!". Diante dessas publicações no aplicativo "Instagram", portanto públicas, foi elaborado um pedido de esclarecimentos, documento de nº81 constante na pasta de provas, aos autores de tais publicações, solicitada pelo colegiado dos comissários desportivos. Em razão da ausência de resposta, os autores das postagens, foram chamados à secretaria de provas para que pudessem tomar conhecimento assinando o pedido de esclarecimento. Quando lhes foi entregue o pedido, se recusaram a assinar. Foi então que a secretária fez a anotação nos documentos que deveriam ser entregues a cada um, fazendo a anotação de data, hora e assinatura da secretária que se recusaram a assinar. Quando a anotação foi feita, o senhor Raphael Rampazzo, afirmou que a secretária estava "falsificando sua assinatura. De imediato a secretária explicou que era somente uma observação dado ao fato de não quererem assinar o documento. Diante dos fatos acima explicitados, em que todos os questionamentos, esclarecimentos e procedimentos foram amplamente explicados, bem como foi-lhes dado o amplo direito de defesa pelas publicações, onde essas denigrem claramente o trabalho dos oficiais de competição, prejudicam o caráter desportivo, os interesses do esporte automobilístico, o colegiado dos comissários desportivos oferecem a denúncia à esta Comissão Disciplinar para o que se fizer necessário, baseado no Artigo 132.1 inciso V do CDA 2025 da CBA.".

Portanto, conforme narrado no Relatório dos Comissários Desportivos, os responsáveis pelos Pilotos GAEL RAMPAZZO, do kart nº 444, e BENNY ABDALLA, do kart nº 22, ambos da categoria MINI, postaram em suas redes sociais do Instagram mensagens ofensivas contra a CBA.

Contudo, a Sra. Juliana Rampazzo, responsável pelo Piloto Gael Rampazzo, utilizou a mesma rede social para se retratar das palavras difamatórias contra a CBA. Devido à sua retratação, a Sra. Juliana Rampazzo e o Piloto Gael Rampazzo não foram alvo da Denúncia apresentada pela Procuradoria.

O mesmo não ocorreu em relação ao Sr. Raphael Abdalla, responsável pelo Piloto Benny Abdalla, que manteve as ofensas publicadas em sua rede social.

A Procuradoria entendeu que a atitude do Sr. Raphael Abdalla, Segundo Denunciado, configurou a infração ao artigo 132.1, inciso V, do CDA.

A inclusão do Piloto Benny Abdalla na peça acusatória, na qualidade de Primeiro Denunciado, ocorreu por força dos artigos 132 e 132.3, também do CDA, e pelo fato de este ser o portador do registro junto à CBA, não podendo ser excluído da sanção.

STJD
AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Na mesma peça acusatória, a Procuradoria formulou proposta de Transação Disciplinar Desportiva, na forma prevista no artigo 80-A do CBJD, nos seguintes termos:

Ao Primeiro Denunciado foi proposto:

a) Como medida sócia educativa, deverá acompanhar o segundo denunciado em palestra a ser proferida por seu genitor em *breeging* de categoria de base com explicitações sobre a importância do respeito e fair play nas arenas desportivas;

b) A Realização da competente anotação em sua cédula desportiva, da transação aceita, a fim de em caso de reincidência, não seja tratado com primariedade.

Ao Segundo Denunciado foi proposto:

a) Multa de 10 (dez) Ups;

b) Como medida sócia educativa de interesse social, deverá o Segundo Denunciado no prazo de até 30 (trinta) dias da homologação do presente, promover, 01 (uma) palestra em *breefing* de categoria de base do kart de sua respectiva Federação, estimulando o respeito as regras, bem como o *fair play* entre pilotos e o uso responsável de redes sociais.

Ao final, a Procuradoria requereu a intimação dos Denunciados para concordarem com a Transação proposta, e, em sendo aceita, que seja homologada com base no parágrafo 4º, do artigo 80-A, do CBJD. E na hipótese de não aceitação da Transação Disciplinar Desportiva, que a Denúncia seja aceita, processada e julgada por esta Comissão Disciplinar, com a condenação dos Denunciados nas sanções do artigo 133 e incisos do CDA, na medida da gravidade da infração.

A Denúncia foi recebida por despacho do Presidente desta Comissão Disciplinar, que nomeou este Auditor como Relator e determinou a notificação dos Denunciados para apresentarem defesa no prazo de 3 (três) dias.

Apesar de regularmente intimados, os Denunciados não apresentaram defesa, conforme certidão de fl. 36 dos autos.

Também não consta dos autos manifestação dos Denunciados sobre a proposta de Transação Disciplinar Desportiva formulada pela Procuradoria.

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rio de Janeiro (RJ), 12 de novembro de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 39/2025 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

DENUNCIADOS: Benicio Abdalla Durans Pires Leal e Raphael Abdalla Pires Leal

EMENTA: PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE OFENSAS À CBA E ÀS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS DA COMPETIÇÃO. CONDUTA QUE CONFIGURA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 132.1, INCISO V, DO CDA. DENÚNCIA ACOLHIDA E JULGADA PROCEDENTE.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

O Piloto Benicio Abdalla Durans Pires Leal (Benny Abdalla), do Kart #22, e seu responsável legal, Raphael Abdalla Pires Leal, foram denunciados pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo por infração ao artigo 132.1, inciso V, do CDA, durante os eventos da 2ª REGIONAL CUP DE KART 2025 e do 8º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART ENDURANCE 2025, realizados no Kartódromo Internacional de Imperatriz – Imperatriz – MA – Brasil, entre os dias 20 e 24 de agosto de 2025.

O Sr. Raphael Abdalla, responsável legal pelo Piloto Benny Abdalla, questionou os Comissários Desportivos sobre a ausência de alguns pilotos durante o *briefing*, sendo esclarecido que TODOS os pilotos receberam as instruções inerentes à prova, mesmo que alguns tenham chegado com atraso. Contudo, o senhor Raphael Abdalla não se sentiu satisfeito com os esclarecimentos dos Comissários.

Em outro momento, o Sr. Raphael Abdala abordou um Comissário e o Assessor Técnico, requerendo que os motores fossem vistoriados. Na ocasião, foi explicado que caso quisesse formalizar uma reclamação, deveria se encaminhar à secretária de provas para realizar o procedimento regulamentar.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O Sr. Raphael Abdalla manifestou que *"não valeria à pena fazer isso porque não adiantaria nada"*, e optou por não formalizar nenhuma reclamação.

Porém, inconformado, o Responsável legal pelo Piloto Benny Abdalla, adotou a postura de publicar em sua rede social do Instagram as seguintes manifestações: *"Estamos decepcionados com essa competição aqui em Imperatriz"; "os pilotos faltantes ao briefing não foram punidos"; "a corrida é só de um, que provavelmente vença amanhã! Pq ele nem precisa disputar, tem motor fornecido pela CBA, que é o melhor de todos, e não adianta pedir para investigar, para isso temos que pagar!!!! Aff!!! Decepção!!!!".*

Diante das manifestações publicadas no aplicativo Instagram, os Comissários Desportivos elaboraram um pedido de esclarecimentos (documento nº 81 da pasta de prova da 2ª REGIONAL CUP DE KART 2025) e chamaram o Responsável legal pelo Piloto Benny Abdalla na secretaria de prova para tomar conhecimento e assinar o referido pedido de esclarecimentos.

O Sr. Raphael se recusou a assinar o documento, o que motivou a Secretária a anotar a recusa e assinar sua anotação/declaração de que o destinatário (Raphael Abdalla) se negou a apor sua assinatura. Neste momento, o Sr. Raphael afirmou que a Secretária estaria falsificando sua assinatura, sendo lhe explicado, de imediato, que era somente uma observação diante da sua recusa em assinar o pedido de esclarecimentos.

Os Comissários Desportivos entenderam que os questionamentos do Sr. Raphael Abdalla foram amplamente esclarecidos, bem como lhe foi dado amplo direito de defesa pelas publicações feitas no Instagram, que maculam o trabalho dos Oficiais de Competição e prejudicam o caráter desportivo e os interesses do esporte automobilístico, motivos pelos quais levaram o caso ao conhecimento da Procuradoria.

Ciente dos fatos, a Procuradoria entendeu que a atitude do Sr. Raphael Abdalla, Segundo Denunciado, configurou a infração ao artigo 132.1, inciso V, do CDA, que assim está tipificada:

> 132.1 - São consideradas infrações aos regulamentos, além dos casos neles previstos, os contidos neste Código:
>
> (...)
>
> V - Todo e qualquer ato ou atitude de desrespeito para com as autoridades constituídas da competição, inclusive através de e-mails, mídias sociais, aplicativos de celular e outras mídias.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Analisando todo o contexto, entendo que a atitude do Sr. Raphael Abdalla, Responsável legal pelo Piloto Benny Abdalla, extrapolou o razoável, uma vez que o mesmo teve a oportunidade de formular uma reclamação pela via adequada e regulamentar diante das suas insatisfações, mas não o fez, tendo optado por fazer declarações públicas em sua redes social de forma desrespeitosa às autoridades constituídas da competição e até mesmo a imagem da própria CBA.

É importante ressaltar que no âmbito dos esportes cabe ao competidor respeitar as regras, os seus concorrentes, os componentes das suas e das demais equipes e, especialmente, os oficiais das provas. E no caso de um competidor menor, cabe também ao seu responsável legal observar as normas e praticar as melhores condutas, de modo que dê o exemplo correto ao piloto em formação.

Não é plausível admitir que por qualquer contrariedade com uma decisão ou ato praticado pelas autoridades de pista os participantes das competições e/ou seus responsáveis ajam de forma desrespeitosa com os Oficiais de Competição e com a própria CBA.

Portanto, no entendimento deste Relator, a conduta praticada pelo Segundo Denunciado se enquadra na tipificação do artigo 132.1, inciso V, do CDA, razão pela qual o Sr. Raphael Abdalla deve ser penalizado pelos seus atos.

Quanto ao Piloto Benny Abdalla, é justificável a sua denúncia, na qualidade de Primeiro Denunciado, em conformidade com a previsão dos artigos 132 e 132.3, do CDA, que assim dispõem:

> Art. 132 – Qualquer piloto, navegador, organizador, promotor, oficial de competição, preparador, mecânico ou pessoa que cometer uma violação a este Código, ou qualquer condição ligada a uma permissão para organização de um evento automobilístico poderá ser penalizado conforme estabelecido neste capítulo.
>
> 132.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.

Logo, o Piloto também deve receber a devida punição, diante da má conduta do seu Responsável legal, que assumiu todo o risco das penalizações.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Vale destacar que os Denunciados sequer compareceram aos autos para apresentar suas defesas, mesmo sendo regularmente notificados, assim como deixaram de se manifestar em relação à proposta de Transação Disciplinar Desportiva formulada pela Procuradoria, ficando evidente que não deram a menor importância para as consequências da atitude do Segundo Denunciado.

Quanto às sanções a serem impostas, com base no artigo 133 e incisos, na medida da gravidade da infração, tal como requerido pela Procuradoria, entendo como adequado o seguinte:

- ao Primeiro Denunciado a pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 133, inciso X, c/c o artigo 142.2, alínea “a”, ambos do CDA; e

- ao Segundo Denunciado a pena de multa de 20 UPs, de acordo com o artigo 133, inciso IV, c/c o artigo 137, item 4, ambos também do CDA.

Dessa forma, diante de tudo que foi exposto voto no sentido de acolher a Denúncia, por infração ao artigo 132.1, inciso V, do CDA, a fim de condenar o Primeiro Denunciado à pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 133, inciso X, c/c o artigo 142.2, alínea “a”, ambos do CDA e o Segundo Denunciado a pena de multa de 20 UPs, de acordo com o artigo 133, inciso IV, c/c o artigo 137, item 4, ambos também do CDA, a ser paga no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação oficial, sob pena de suspensão da cédula desportiva ou do Registro da Equipe até a sua liquidação, na forma do artigo 137.6 do CDA.

Rio de Janeiro (RJ), 12 de novembro de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 39/2025 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

DENUNCIADOS: Benicio Abdalla Durans Pires Leal e Raphael Abdalla Pires Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia**,** em que é Denunciante a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo e são Denunciados o Piloto Benicio Abdalla Durans Pires Leal (Benny Abdalla), como Primeiro Denunciado, e seu Responsável Legal, Raphael Abdalla Pires Leal, como Segundo Denunciado, por infração ao artigo 132.1, inciso V, do CDA, praticada por este último durante os eventos da 2ª REGIONAL CUP DE KART 2025 e do 8º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART ENDURANCE 2025, realizados no Kartódromo Internacional de Imperatriz – Imperatriz – MA – Brasil, entre os dias 20 e 24 de agosto de 2025, ***A C O R D A M*** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD, por UNANIMIDADE de votos, ausente justificadamente o Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, em acolher a Denúncia para condenar os Denunciados, sendo o Primeiro Denunciado à pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 133, inciso X, c/c o artigo 142.2, alínea “a”, ambos do CDA e o Segundo Denunciado à pena de multa de 20 UPs, de acordo com o artigo 133, inciso IV, c/c o artigo 137, item 4, ambos também do CDA, a ser paga no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação oficial, sob pena de suspensão da cédula desportiva ou do Registro da Equipe até a sua liquidação, na forma do artigo 137.6 do CDA, nos termos do voto do Auditor Relator.

Rio de Janeiro (RJ), 12 de novembro de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR